



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 368.411 - MS (2016/0221834-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JACKSON CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. *QUANTUM* DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é possível utilizar uma delas para configurar a forma qualificada do delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base. Precedentes.
2. É proporcional a pena-base estabelecida ao condenado por crime de furto qualificado, diante da valoração negativa de uma circunstância judicial – 9 meses acima do mínimo legal –, se considerados os patamares mínimo e máximo previstos para o tipo penal que incide na espécie – de 2 a 8 anos de reclusão.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 368.411 - MS (2016/0221834-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JACKSON CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JACKSON CLAUDIO DE SOUZA agrava de decisão na qual não conheci do habeas corpus.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa repisa toda a fundamentação exposta na inicial. Insiste na redução da pena-base.

Requer a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de reformar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 368.411 - MS (2016/0221834-3)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. *QUANTUM* DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é possível utilizar uma delas para configurar a forma qualificada do delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base. Precedentes.
2. É proporcional a pena-base estabelecida ao condenado por crime de furto qualificado, diante da valoração negativa de uma circunstância judicial – 9 meses acima do mínimo legal –, se considerados os patamares mínimo e máximo previstos para o tipo penal que incide na espécie – de 2 a 8 anos de reclusão.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Juízo monocrático assim respaldou a exasperação da pena-base (fl. 50, grifei):

Analizando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do condenado perpetrada pelo réu é a normal do tipo; o réu não possui antecedentes criminais, tendo em vista que não informações acerca de sentença condenatória anterior com trânsito em julgado; no que se refere a sua personalidade, não há elementos que possam individualizá-la; sua conduta social não ficou bem esclarecida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos; os motivos do crime não desbordaram da normalidade, tendo em vista a tipificação legal; **as circunstâncias não lhe são favoráveis, eis que praticou o crime incidindo em duas qualificadoras, de modo que utilize uma nesta fase e outra como qualificadora do delito** (STF HC 48338/MG; HABEAS CORPUS n' 2005/0160377-8); já as consequências do crime não lhe prejudicam, já que os objetos subtraídos foram restituídos à vítima; o comportamento da vítima nada influenciou na prática do crime. Assim sendo, na primeira fase, fixo sua pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

A Corte de origem entendeu devida a exasperação da pena, uma vez que "as circunstâncias judiciais foram pormenorizadamente analisadas pelo Magistrado e a reprimenda imposta foi fixada pouco acima do mínimo-legal, satisfazendo de tal maneira tanto o caráter de prevenção social como o de prevenção especial da pena" e registrou que "uma das qualificadoras do crime foi utilizada de maneira correta na fixação da pena-base" (fl. 117).

Pelos trechos transcritos, verifiquei que, na primeira etapa da dosimetria, foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do crime, por meio da utilização de uma das qualificadoras do furto. O Tribunal *a quo* julgou correta a avaliação negativa da referida circunstância judicial.

Sobre o tema, consignei que a jurisprudência desta Corte Superior entende que, "presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é possível utilizar uma delas para configurar a forma qualificada do delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base. Precedentes" (**REsp n. 1.395.088/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/2/2016).

No mesmo sentido: **AgRg no AREsp n. 969.207/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 25/10/2016; **HC n. 323.840/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/9/2015; **HC n. 200.126/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/5/2015; **REsp n. 1.357.865/DF**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 7/10/2013.

Em relação à tese de que o montante de aumento, na primeira etapa da dosimetria, teria sido desproporcional, consoante dito anteriormente, a jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção entende que cabe ao magistrado, **dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto**, decidir o *quantum* de exasperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena-base, em observância aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Assim, **reputo proporcional a pena-base estabelecida ao paciente**, diante da valoração negativa de uma circunstância judicial – 9 meses acima do mínimo legal –, se considerados os patamares mínimo e máximo previstos para o tipo penal que incide na espécie – de 2 a 8 anos de reclusão.

Portanto, **não identifico constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria da pena**.

Ilustrativamente:

[...]

3. **É proporcional a pena-base estabelecida aos pacientes, diante da valoração negativa de três circunstâncias judiciais - 3 anos acima do mínimo legal -, se considerados os patamares mínimo e máximo previstos para o tipo penal que incide na espécie - de 7 a 15 anos de reclusão.**

[...]

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir as penas impostas aos pacientes.

(HC n. 187.569/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/3/2016)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0221834-3

AgRg no
HC 368.411 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00589169720128120001 00598470320128120001 00602905120128120001
589169720128120001 598470320128120001 602905120128120001

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JACKSON CLAUDIO DE SOUZA
CORRÉU : JOSE FERNANDO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.